



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003520/2004-65  
Recurso nº : 147.048  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrente : OSVALDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO-FIRMA INDIVIDUAL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 20 de setembro de 2006.  
Acórdão nº : 103-22.630

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. O indicado, no relatório fiscal, como responsável tributário não é sujeito passivo e carece de legitimação ativa para recorrer, não sendo este Conselho competente para analisar recurso por este interposto, com vistas ao afastamento da sua responsabilização.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO-FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO ROBRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003520/2004-65  
Acórdão nº : 103-22.630

Recurso nº : 147.048  
Recorrente : OSVALDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO-FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL relativos ao período de setembro de 2001 a dezembro de 2002, historiando o Termo de Constatação Fiscal o que, resumidamente, passo a expor:

O presente caso é um exemplo típico do nefasto procedimento de constituição de empresas fantasmas em nome de interpostas pessoas, que operam por curto período de tempo, durante o qual faturam valores elevados, sem declarar e sem recolher os tributos devidos, encerrando as atividades após esse período, remanescendo vultosos créditos tributários incobráveis.

Constituída, em 2001, na categoria de micro empresa e sob a forma de firma individual, tendo como proprietário OSVALDO DA SILVA GONÇALES e com o nome de fantasia CARVÃO FORTE, a empresa apresentou uma única DIRPJ relativa ao ano de 2001 dizendo-se inativa, enquanto o seu proprietário entregou, em dezembro de 2001, as DIRPFs relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000 em branco, sem registro de qualquer renda ou patrimônio.

Através dos dados obtidos junto às indústrias siderúrgicas estabelecidas na região apurou-se que as vendas efetuadas atingiram os montantes de cerca de R\$ 3.000.000,00 em 2001 e R\$ 30.000.000,00 em 2002.

Detectou-se a existência de uma procuração na qual o Sr. OSVALDO DA SILVA GONÇALVES outorga ao Sr. WILSON FERREIRA TOMÉ ilimitados poderes para abertura de contas bancárias e movimentação financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003520/2004-65  
Acórdão nº : 103-22.630

O contador da empresa informou que, desde a constituição, tudo era controlado pelo Sr. WILSON de quem recebia ordens em relação aos documentos e todos procedimentos e a quem entregou todos os documentos da empresa por ocasião da paralisação das atividades.

Também se apurou junto às empresas clientes da contribuinte que todos os contatos eram feitos com o Sr. Wilson Tomé, através do telefone 067-668-3248, a este pertencente.

Junto ao fisco estadual se apurou que o Sr. Wilson Tomé ostentava a qualidade de procurador do Sr. OSVALDO DA SILVA GONÇALVES perante a Secretaria da Fazenda do Estado.

Diante desses fatos, a autoridade fiscal arrolou o Sr. WILSON FERREIRA TOMÉ como responsável legal pela empresa autuada, cujo lucro foi arbitrado face a não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, com base nas informações das receitas obtidas nas vendas efetuadas e aplicada a multa agravada de 150%.

Intimados, o Sr. WILSON FERREIRA TOMÉ como responsável pela empresa, pelo correio, e esta, através de edital, somente o primeiro impugnou os autos de infração, se cingindo a sustentar a sua não responsabilização pelos créditos tributários lançados e pugnando pela improcedência dos autos de infração no que pertine à sua co-responsabilidade.

A DRJ de Campo Grande-MS julgou os lançamentos procedentes, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1998  
Ementa: LUCRO REAL. ARBITRAMENTO.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003520/2004-65  
Acórdão nº : 103-22.630

*É legítimo o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo deixa de apresentar os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que deveriam dar suporte às referidas escritas.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

*As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*Cabível o agravamento da multa, quando comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude.*

**AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COFINS.**

*Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas, face à relação de causa e efeito existente.*

**Lançamento Procedente".**

Dessa decisão recorreu o Sr. WILSON FERREIRA TOMÉ, se limitando a sustentar a ilegalidade da sua responsabilização, repetindo a argumentação dispendida na impugnação.

A autoridade preparadora informa que o Arrolamento de Bens e Direitos se fez em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003520/2004-65  
Acórdão nº : 103-22.630

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Os autos de infração foram lavrados contra a firma individual Osvaldo da Silva Gonçalves, identificando-a como sujeito passivo das obrigações exigidas, na qualidade de contribuinte e indicando o Sr. Wilson Ferreira Tomé como responsável solidário pelo crédito lançado.

A indicação, no relatório fiscal, de responsáveis tributários não confere aos indicados a qualidade de sujeito passivo, não passando de uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional no momento da inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo porque não há previsão legal de multiplicidade de sujeitos passivos no lançamento tributário.

Por outro lado, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional, concordando com o Fisco, faça constar no termo de inscrição de dívida ativa, como responsáveis, as pessoas indicadas pela fiscalização, não significa que essas pessoas estejam revestidas em definitivo dessa condição que somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução, momento próprio para se discutir se a situação fática determina ou não a existência desse vínculo obrigacional, entendendo a jurisprudência judicial majoritária que o responsável pode figurar como sujeito passivo na execução fiscal, independentemente do seu nome constar na certidão de dívida ativa.

Assim, carece este Conselho de competência para analisar o recurso apresentado pelo suposto responsável com vistas ao afastamento da imputação de responsabilidade solidária e, diante disso, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO